SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271905 - RS (2026/0184769-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUIS VINICIUS AZAMBUJA POITEVIN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211/STJ, 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento.

2. O agravante afirma que houve debate no acórdão recorrido sobre a interpretação do art. 111 da LEP e sobre a definição da data-base após nova condenação e subsequente recolhimento ao cárcere, pleiteando o afastamento dos óbices e o conhecimento do recurso especial, com o restabelecimento da data-base em 27/11/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve o devido prequestionamento da tese federal relativa à definição da data-base para benefícios executórios diante da superveniência de nova condenação, unificação das penas e recolhimento ao cárcere de apenado que cumpria prisão domiciliar com monitoração eletrônica, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de exame específico, pelo Tribunal de origem, sobre a possibilidade de considerar a data da última prisão quando o apenado cumpria pena em regime domiciliar com monitoração eletrônica caracteriza a falta de prequestionamento.

5. A oposição de embargos de declaração não supriu o vício, pois o acórdão estadual não enfrentou o cerne da controvérsia tal como devolvida nas razões do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60106497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 475cc33d-f717-48f8-a5cf-8ce13ed29c1f

6. A não indicação de violação ao art. 619 do CPP impede o reconhecimento de omissão e o exame da tese nesta instância, o que atrai a incidência da Súmula nº 211/STJ.
7. A falta de prequestionamento, inclusive em matérias de ordem pública, obsta o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 475cc33d-f717-48f8-a5cf-8ce13ed29c1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271905 - RS (2026/0184769-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUIS VINICIUS AZAMBUJA POITEVIN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211/STJ, 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento.

2. O agravante afirma que houve debate no acórdão recorrido sobre a interpretação do art. 111 da LEP e sobre a definição da data-base após nova condenação e subsequente recolhimento ao cárcere, pleiteando o afastamento dos óbices e o conhecimento do recurso especial, com o restabelecimento da data-base em 27/11/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve o devido prequestionamento da tese federal relativa à definição da data-base para benefícios executórios diante da superveniência de nova condenação, unificação das penas e recolhimento ao cárcere de apenado que cumpria prisão domiciliar com monitoração eletrônica, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de exame específico, pelo Tribunal de origem, sobre a possibilidade de considerar a data da última prisão quando o apenado cumpria pena em regime domiciliar com monitoração eletrônica caracteriza a falta de prequestionamento.

5. A oposição de embargos de declaração não supriu o vício, pois o acórdão estadual não enfrentou o cerne da controvérsia tal como devolvida nas razões do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59765417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:50
Código de Controle do Documento: 511f6554-569b-4a7d-bdd1-267d25c89097

6. A não indicação de violação ao art. 619 do CPP impede o reconhecimento de omissão e o exame da tese nesta instância, o que atrai a incidência da Súmula nº 211/STJ.
7. A falta de prequestionamento, inclusive em matérias de ordem pública, obsta o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 81-84).

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, com substituição por restritivas de direitos e posterior reconversão em pena privativa de liberdade, passando a cumprir em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico; sobreveio nova condenação à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em execução provisória, pelo crime do art. 211, *caput*, do Código Penal, seguida de unificação das penas e fixação do regime fechado, ocasião em que o Juízo da execução alterou a data-base para 27/11/2024, correspondente ao último recolhimento ao cárcere (fls. 81-84).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento específico da tese federal deduzida, ao fundamento de que o acórdão estadual não examinou, sob o enfoque devolvido, a possibilidade de considerar a data da última prisão quando o apenado cumpria pena em regime domiciliar com monitoração eletrônica.

Assentou, ainda, que, embora opostos embargos de declaração, não houve enfrentamento do cerne da controvérsia na origem, competindo ao recorrente indicar violação ao art. 619 do Código de Processo Penal para viabilizar o reconhecimento de eventual vício omissivo, o que não ocorreu, razão pela qual incidiu a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 81-84).

O agravante sustenta que houve efetivo debate da matéria no acórdão recorrido, ainda que em sentido contrário à pretensão ministerial, notadamente quanto à correta interpretação do art. 111 da Lei de Execução Penal e à definição da data-base diante da superveniência de nova condenação e subsequente recolhimento ao cárcere, o que satisfaz o requisito do prequestionamento.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar os óbices de prequestionamento, inclusive a incidência das Súmulas n. 211 do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA59765417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:50
Código de Controle do Documento: 511f6554-569b-4a7d-bdd1-267d25c89097

Justiça e n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal, determinar o conhecimento do recurso especial e, ao final, restabelecer a decisão do Juízo da execução que fixou a data-base em 27/11/2024 (fls. 90-95).

É o relatório.

VOTO

O caso trata da execução das penas impostas a LUIS VINICIUS AZAMBUJA POITEVIN, condenado pelos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, IV, e 211, *caput*, do Código Penal, com unificação das reprimendas e fixação do regime fechado após execução provisória da segunda condenação.

Segundo os registros da execução, o apenado cumpria a primeira sanção em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, e com a superveniência da nova condenação foi recolhido ao presídio em 27/11/2024.

A controvérsia cinge-se à definição da data-base para a obtenção de benefícios executórios na hipótese em que, no curso da execução, sobreveio nova condenação, houve unificação das penas e o sentenciado, que cumpria sanção em regime domiciliar com monitoramento eletrônico, foi recolhido ao regime fechado.

Como declinado na decisão impugnada, o recurso especial não ultrapassa a barreira de conhecimento. Com efeito, está ausente o prequestionamento específico da tese federal articulada, pois o acórdão estadual não debateu, nas balizas em que a matéria foi devolvida, sobre a possibilidade ou não de considerar a data da última prisão quando o apenado cumpria pena em regime domiciliar com monitoração eletrônica – a mera citação desse fato no acórdão não supre a exigência formal de efetiva análise da matéria jurídica.

Embora tenham sido opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se debruçou sobre o cerne da matéria defensiva tal como articulada no especial. Nessa hipótese, competia ao recorrente, nas razões do recurso especial, apontar ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, com vistas a viabilizar o reconhecimento do vício omissivo e, por conseguinte, o exame da matéria por esta Corte Superior. Entretanto, nas razões do especial não há alegação de violação da norma citada.

A jurisprudência desta Corte é pacífica: a ausência de prequestionamento, sem a indicação, no recurso especial, de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, obsta o conhecimento da matéria, incidindo a Súmula 211/STJ. Nesse sentido:

> *[...] 1. Embora a defesa tenha suscitado a tese de violação do art. 51 do Código Penal nos embargos de declaração, fls. 84/89, não houve, efetivamente, manifestação da Corte a quo a respeito do enfoque apresentado. Dessa forma, caberia à defesa, no ponto, indicar em seu recurso especial violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, inviável o conhecimento da referida matéria por esta*

Documento eletrônico VDA59765417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:50
Código de Controle do Documento: 511f6554-569b-4a7d-bdd1-267d25c89097

Corte, ante a ausência do requisito imprescindível do prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ. 2. Nas razões do recurso especial, não foi alegada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, a fim de que se verificasse a existência de omissão por parte do Tribunal a quo, de maneira a determinar-se eventual retorno dos autos àquela Corte para saneamento do vício ou se considerasse fictamente prequestionada a matéria, na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal (AgRg no REsp n. 1.946.034/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/8/2021). Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018) - (AgRg no AREsp n. 1.842.778/TO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/8/2021) 3. As instâncias ordinárias lastrearam a sua decisão com quatro fundamentos: (i) presunção de hipossuficiência por contado reeducando ser patrocinado pela Defensoria Pública; (ii) necessidade do Ministério Público observar a ORIENTA ÇÃO CGJ/SEEU/Nº 28; (iii) respeito ao princípio da Taxatividade e da Igualdade Material; (iv) preenchimento dos requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Verifica-se que a defesa não impugnou o segundo, o terceiro e o quarto fundamentos indicados, os quais são suficientes para a manutenção do julgado. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 283/STF. 4. A ausência de impugnação nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual, atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF. (AgRg no AREsp n. 1.916.058/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/3/2022). 5. Agravo regimental provido a fim de reconsiderar a decisão agravada, para não conhecer do recurso especial. (AgRg no REsp n. 2.009.842/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

[...] 3. A tese recursal não apreciada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, carece de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ, haja vista que cabia à defesa a alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.342.653/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. A parte agravante sustenta que houve o devido prequestionamento da tese jurídica constante nas razões do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59765417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:50
Código de Controle do Documento: 511f6554-569b-4a7d-bdd1-267d25c89097

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, visando ao provimento do agravo. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se houve o devido prequestionamento da tese jurídica indicada no recurso especial, de modo a viabilizar o seu conhecimento. III. Razões de decidir 5. A ausência de exame específico pelo Tribunal local sobre a tese jurídica, sob o enfoque dado pela parte, caracteriza a falta de prequestionamento, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF. 6. A ausência de embargos de declaração para provocar o pronunciamento da Corte a quo sobre o tema reforça a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial. 7. Mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior. IV. Dispositivo e tese 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de exame específico pelo Tribunal local sobre a tese jurídica, sob o enfoque dado pela parte, caracteriza a falta de prequestionamento, impedindo o conhecimento do recurso especial. 2. Mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento para viabilizar o conhecimento do recurso especial. Dispositivos relevantes citados: Súmulas 282 e 356 do STF. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.870.547/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/08/2025, DJEN de 22/08/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1721960/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 12/11/2020. (AgRg no AREsp n. 2.985.923/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:50
Código de Controle do Documento: 511f6554-569b-4a7d-bdd1-267d25c89097

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.271.905 / RS

Número Registro: 2026/0184769-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00059552020188210002 59552020188210002 80003630920258210002

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: LUIS VINICIUS AZAMBUJA POITEVIN
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: LUIS VINICIUS AZAMBUJA POITEVIN
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:45
Código de Controle do Documento: 85fbb2b6-5c91-4a03-81fb-f96190feae6a

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:45
Código de Controle do Documento: 85fbb2b6-5c91-4a03-81fb-f96190feae6a